

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

08/08/2008 17:24 111673



ADPF 190 - 1/800



O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, pelos Procuradores abaixo assinados, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 9.882, combinado com os artigos 102, §1º, e 103, inciso V, da Constituição Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(com pedido de suspensão liminar da eficácia de norma)

contra os artigos 190, § 2º e 191, §§ 6º e 7º da Lei 2.614/97 do Município de Poá, na redação dada pelas Leis 3.269/2007 e 3.276/2007, tendo em vista a violação ao o artigo 1º, *caput* da Constituição Federal (princípio federativo) e ao artigo 88 do ADCT.

As referidas normas são incompatíveis com a Constituição Federal na medida em que não rende homenagens à igualdade entre os entes da federação, estabelecendo uma tributação inferior àquela determinada soberanamente pela Constituição de 1988, razão pela qual viola o preceito

fundamental do Princípio federativo, em especial na sua concretização presente no artigo 88 do ADCT.

1- LEGITIMAÇÃO ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, a legitimação ativa para ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recai sobre os que têm direito de propor ação direta de inconstitucionalidade, constantes do rol estabelecido no artigo 103, da Constituição Federal¹. Assim, para mitigar quaisquer eventuais dúvidas que acaso surgissem na interpretação da redação original do inciso V, do artigo 103, da Constituição Federal, surgiu no universo jurídico a Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual expressamente se previu o Governador do Distrito Federal como detentor de inequívoca legitimação ativa para ajuizar ADI, logo, também para ADPF.

A pertinência temática, por sua vez, também é manifesta. A norma eivada de inconstitucionalidade afeta diretamente os interesses do Distrito Federal, na medida em que representa um desfalque na arrecadação do ISS, considerando o tratamento privilegiado e inconstitucional dado pela norma impugnada.

2 - CABIMENTO DA ADPF

A Lei nº 9.882/99, que dispôs sobre o processo e julgamento de

¹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

arguição de descumprimento de preceito fundamental, concretizou a previsão constitucional inserta no artigo 102, §1º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Assim, a presente ADPF funda-se no texto constitucional mencionado, e, ainda, na previsão do artigo 1º, da Lei nº 9.882/99:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

A ADPF, nessa linha, funciona como uma ação autônoma, nos moldes das demais ações diretas submetidas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, por via das quais se suscita a jurisdição constitucional abstrata e concentrada por parte da Corte Maior. A nota essencial a distinguir a ADPF das demais formas de controle concentrado de constitucionalidade reside justamente no fato de esta possuir parâmetro de controle mais restrito – a violação demonstrada não pode ser contra qualquer norma constitucional, mas apenas a preceito tido por fundamental – a par de possuir objeto de controle mais amplo – compreendendo os atos em geral do Poder Público, emanado por qualquer um dos Poderes, incluindo nessa esfera também os atos normativos anteriores à Constituição Federal de 1988. Além disso, há a subsidiariedade, vale dizer, a ADPF só deve ser manejada se não houver outro meio eficaz para a solução do problema.

Em síntese: são três os pressupostos fundamentais para o cabimento da ADPF: (i) a ameaça ou violação a preceito fundamental; (ii) o ato

do Poder Público causador da lesão; (iii) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade causada pelo Poder Público.

PS
L

2.1- Ameaça ou Violação a Preceito Fundamental

O primeiro pressuposto para a ADPF é a violação ou ameaça a preceito fundamental, vale dizer, não pode ser invocada violação contra qualquer norma constitucional, mas apenas a preceito tido por fundamental. Nem a Constituição Federal nem a lei cuidaram de definir, com exatidão, o alcance da locução "preceito fundamental". O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem na ADPF nº 1/RJ concluiu que:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional. 2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental. 3. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Necessidade de o requerente apontar a lesão ou ameaça de ofensa a preceito fundamental, e este, efetivamente, ser reconhecido como tal, pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a despeito de não se poder estabelecer, aprioristicamente, quais seriam os preceitos tidos por fundamentais na Constituição Federal, impõe-se desde já o reconhecimento de alguns princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito Brasileiro, que se destacam pela importância e pela função irradiadora e normogênica no sentido de inspirarem a criação de outras regras no Ordenamento Jurídico. Sobre o tema, bem esquadrinha o professor Luís Roberto Barroso²:

"A expressão 'preceito fundamental' importa no reconhecimento

² BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 250.

06
c

de que a violação de determinadas normas – mais comumente princípios, mas eventualmente regras – traz maiores consequências ou traumas para o sistema jurídico como um todo.

Embora conserve a fluidez própria dos conceitos indeterminados, e haja dificuldade em delimitar em abstrato o seu conteúdo, existe um conjunto de normas que inegavelmente devem ser abrigadas no domínio dos preceitos fundamentais. Nessa classe estarão os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas estruturantes, todos agrupados sob a designação geral de princípios fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa categoria, o que incluiria, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º e s.). Aqui se trará, por certo, a discussão acerca da fundamentalidade ou não de determinados direitos contemplados na Constituição brasileira, não diretamente relacionados à tutela da liberdade ou do mínimo existencial. Devem-se acrescentar, ainda, as normas que se abrigam nas cláusulas pétreas (art. 60, §4º) ou delas decorrem diretamente. E, por fim, os princípios constitucionais ditos sensíveis (art. 34, VII), que são aqueles que por sua relevância dão ensejo à intervenção federal.

Não se trata de catálogo exaustivo, como natural, mas de parâmetros a serem testados à vista das situações da vida real e das arguições que serão apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal”.

Conforme será aprofundado adiante, a questão aqui posta à apreciação deste Egrégio Tribunal envolve a violação ao princípio federativo decorrente do artigo 1º da Constituição, o que reforça a natureza de preceito fundamental.

Os artigos 190, § 2º e 191, §§ 6º e 7º da Lei 2.614/97 do Município de Poá, na redação dada pelas Leis 3.269/2007 e 3.276/2007, são incompatíveis com a Constituição Federal na medida em que não rendem homenagens à igualdade entre os entes da federação, estabelecendo uma tributação inferior àquela determinada soberanamente pela Constituição de

1988, razão pela qual viola o preceito fundamental do Princípio federativo, em especial na sua concretização presente no artigo 88 do ADCT.

P7
✓

2.2 - Ato do poder público

A simples leitura do artigo 1º, da Lei nº 9.882/99 é suficiente para concluir que podem ser objeto da ADPF os atos emanados do Poder Público que ofendam preceitos fundamentais.

O professor Gilmar Ferreira Mendes³ assinala que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é instrumento jurídico que veio complementar o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro em ordem a oportunizar o debate, no Supremo Tribunal Federal, de questões até então não apreciadas na via do controle abstrato de constitucionalidade, inclusive, questões relacionadas a leis anteriores à Constituição de 1988 e respeitantes ao Direito Municipal. No mesmo sentido, Frederico Barbosa Gomes assevera que “constitui objeto da ADPF desde ato do poder público, assim como controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual e municipal, aí incluídos os anteriores à Constituição, o que evidencia, portanto, a amplitude das matérias que podem ser discutidas no âmbito dessa arguição”⁴.

Observa-se, desse modo, o atendimento ao requisito previsto para ajuizamento da ADPF – prejuízo oriundo de ato emanado do Poder Público.

2.3 Inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade (subsidiariedade da ADPF)

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 370.

⁴ GOMES, Frederico Barbosa. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: uma visão crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 384.

of
L

Destaque-se, inicialmente, que tal exigência não decorre de matriz constitucional, mas foi prevista pelo artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, a saber:

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

No entanto, o requisito da subsidiariedade deve ser interpretado com temperamentos. Com efeito, tanto a doutrina como a jurisprudência hodiernas da Corte Maior têm construído o entendimento de que a verificação da subsidiariedade depende, sobremaneira, da eficácia do "outro meio" capaz de sanar a lesividade.

Dessarte, somente não se admite a ADPF quando o "outro meio" puder proporcionar resultados semelhantes aos que poderiam ser obtidos pela ADPF, como aconteceria, por exemplo, se a hipótese autorizasse o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Nesse sentido, confira-se com trecho da decisão do ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADPF nº 17/2001:

"É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade. Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida

pg
C

aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição. Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público”.

Desse modo, considerando que o ato vergastado na presente ADPF é uma Lei municipal e, considerando a jurisprudência consolidada da Corte Maior, no sentido de não-cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato normativo municipal, afigura-se fora de dúvidas o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

3 – NO MÉRITO: PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS.

Embora estabeleça em tese a alíquota mínima constitucionalmente determinada, na norma impugnada, o município de Poá estabelece abatimentos na base de cálculo do ISS que representam na verdade uma redução do valor mínimo do imposto devido. Veja-se o teor da norma impugnada:

“Art. 190. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta.
§ 1º.
§ 2º. Não serão incluídos no preço do serviço:
I -
II - os seguintes tributos federais, relativos à prestação de serviços tributáveis, ocorridos no mesmo mês de competência:
a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

90
C

- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;
- c) PIS/PASEP;
- d) COFINS.

Art. 191. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, a qual se aplica mensalmente a alíquota constante na Tabela XVI do artigo 184.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º - Não serão incluídos no preço do serviço:

I -

II - os seguintes tributos federais, relativos à prestação de serviços tributáveis, ocorridos no mesmo mês de competência:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;
- c) PIS/PASEP.
- d) COFINS.

§ 7º. Na prestação de serviço a que se refere o subitem 15.09 da Lista de Serviços não será incluído no preço do serviço o valor do bem, na proporção do valor arrendado"

A intenção clara da norma impugnada foi burlar a determinação constitucional e manter a atratividade para prestadores de serviços, violando claramente o princípio federativo. A alíquota do ISS – antes fixada entre 0,25 e 1% – será de 2%. Como aumento do ISSQN poderia espantar empresas instaladas em Poá, o prefeito criou uma nova forma de se calcular o imposto, excluindo da base de cálculo toda a despesa decorrente com outros impostos.

Imagine-se a seguinte situação: determinado serviço que custa R\$ 100,00 é tributado no Distrito Federal pela alíquota de 2%, gerando um pagamento de R\$ 2,00. O mesmo serviço prestado no município de Poá terá uma tributação inferior, considerando que o IRPJ, a CSLL, o PIS/PASEP e a COFINS representem 20% do valor do serviço (apenas a título ilustrativo), o contribuinte pagará apenas R\$ 1,60 de ISS e obviamente preferirá ser instalado no município de Poá.

A preferência por um ou outro município não pode decorrer desse tratamento tributário privilegiado, pois todos os municípios devem resguardar no mínimo o percentual efetivo de 2% para o ISS. A admissão de uma forma de

11
✓

cálculo que gere uma tributação inferior é uma clara ofensa ao princípio federativo, na medida em que representará um privilégio aos municípios violadores da exigência constitucional.

Originalmente, a Carta Constitucional previa a fixação de alíquotas *máximas* para o ISSQN, por meio de uma lei complementar nacional (artigo 156, §4º, inciso I). Por meio da Emenda nº 37/2002, criou-se a possibilidade de uma lei complementar também disciplinar acerca das alíquotas mínimas do imposto. Ademais, até o advento dessa lei complementar, o artigo 88, do ADCT, também inserido por essa emenda constitucional, fixou provisoriamente essa alíquota *mínima* em 2%, com algumas exceções ali estampadas:

"Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do §3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I".

Assim, de acordo com o artigo 88, do ADCT, os Municípios não poderão fixar uma alíquota do ISSQN inferior a 2%, e nem conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais que importem em redução reflexa deste percentual, na carga tributária do prestador de serviço. O único e verdadeiro intuito do artigo 88, do ADCT, sem dúvida, foi de evitar *guerras fiscais* entre os Municípios. Por conseguinte, sua aplicação representa o cumprimento do

12 ✓

princípio federativo, que resguarda a igualdade entre os municípios. Na prática, quer-se evitar o estabelecimento de alíquotas muito baixas de ISS em detrimento da igualdade entre as unidades da federação, em especial entre os municípios.

O Estado é um ente unitário que pode ser organizado de diversas formas. No Brasil, não há qualquer dúvida, diante do texto do artigo 1º da Constituição Federal de 1.988, que estamos diante de uma Federação. Tal assertiva traz inúmeras conseqüências, especialmente no que tange à organização e divisão dos poderes dentro do Estado brasileiro. Por isso, é essencial explicar o que é uma Federação.

Pedro Nunes afirma que uma Federação é a "união de várias províncias, Estados particulares ou unidades federadas, independentes entre si, mas apenas autônomas quanto aos seus interesses privados, que formam um só corpo político ou Estado coletivo, onde reside a soberania, e a cujo poder ou governo eles se submetem, nas relações recíprocas de uns e outros"⁵. De outro lado, consoante doutrina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a Federação é "um tipo de coletividade caracterizado pela associação parcial de coletividade em vista da realização de interesses comum e, reciprocamente, pela autonomia parcial dessas mesmas coletividades em vista do atendimento a seus interesses particulares"⁶.

Desse conceito, pode-se depreender as duas funções mais importantes de tal forma de Estado, a saber: a divisão vertical dos poderes e a integração de sociedades heterogêneas. Percebe-se, pois, a dialética federalista: de um lado, uma concepção centrípeta de sociedade, primando pela integração e igualdade das condições de vida; de outro, uma concepção centrífuga, direcionada para a autonomia, independência e multiplicidade do

⁵ NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 432.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 141.

modo de viver de cada unidade parcial da Federal. Vergottini afirma que "no estado federal se concilia o princípio da unidade do estado com aquele da autonomia dos entes territoriais políticos"⁷.

Na mesma linha, Konrad Hesse afirma que o estado federal indica "uma união de várias organizações estatais e ordens jurídicas, e, precisamente aquelas dos "estados-membros" e aquelas do "estado-total", em que o estado-total e os estados-membros são coordenados mutuamente na forma que as competências estatais entre eles são repartidas, que aos estados membros, por meio de um órgão especial, são concedidas determinadas possibilidades de influências sobre o estado-total, ao estado-total determinadas possibilidades de influência sobre os estados membros e que uma certa homogeneidade das ordens do estado-total e dos estados-membros é produzida e garantida"⁸.

No Brasil, a síntese para a tensão entre as concepções desagregadoras e centrípetas no Estado Federal dependeu, em grande parte, da habilidade do Legislador Constituinte em implementar na Lei Maior o Federalismo de Cooperação. Este modelo de Federação prima pela repartição de competências e receitas públicas entre as Unidades Parciais, de maneira que se estreite a cooperação entre as mesmas, conjugando-se e harmonizando-se suas atuações segundo as peculiaridades locais.

Saete Oro Boff afirma que :

O estudo da Federação assume papel relevante na busca de soluções para os problemas estruturais dos Estados. Entre as funções essenciais do federalismo, estão a divisão do poder e a integração de sociedades heterogêneas, com a simultânea independência sociocultural e a autonomia dos entes federados. Sua consolidação se dá através de uma Constituição escrita e rígida, na qual deverão estar em sintonia com o princípio federativo os

⁷ VERGOTTINI, Giuseppe de. *Diritto costituzionale*. 2ª ed. Padova: Cedam, 2000, p. 110.

⁸ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional na República Federal da Alemanha*. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 178-179.

14 ✓

conteúdos do ordenamento, o tipo de garantias jurídico-constitucionais para sua existência, os princípios que conduzem e definem o processo político, assim como a divisão e interligação das tarefas estatais entre os entes federados.

Neste sentido, apresenta-se o federalismo como modo de preservar a particularidade no âmbito de uma união estatal maior, mantendo o equilíbrio entre a soberania da nação como um todo e a autonomia dos entes federados, concomitantemente à sua interdependência. O sistema federativo regula e administra os conflitos entre as esferas de governo, através do modo institucional que mais se adapte às condições locais, garantindo a autonomia de cada ente através da distribuição do poder. Essa harmonia e o equilíbrio entre os entes federados é a base do pacto federativo.⁹

Embora possa se reconhecer a existência de poderes de fato maiores em um ou outro ente da federação, é certo que sob o ponto de vista jurídico um ente não pode ter mais poderes do que os outros. Na federação brasileira, temos mais de cinco mil municípios, os quais tem no Imposto sobre serviços - ISS sua principal fonte de receitas próprias. Em razão dessa função que o ISS possui não se pode e não se deve admitir que determinados municípios atraiam prestadores de serviços oferecendo um tratamento tributário privilegiado no que tange ao referido imposto. Esse tratamento privilegiado violaria a igualdade entre os municípios e, conseqüentemente, o princípio federativo.

O flagrante descompasso entre as competências materiais e as possibilidades orçamentárias dos municípios não possibilita que tais entes políticos procedam a uma guerra fiscal que prejudicará todos os envolvidos. Embora a curto prazo haja relativa vantagem ao município vencedor da guerra fiscal com o aumento temporário de sua arrecadação, a longo prazo essa vantagem será extinta, visto que todos os municípios reduzirão também a tributação para evitar a fuga de outros prestadores de serviços. Assim,

⁹ BOFF, Salete Oro. **A Federação como cláusula pétrea**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46. out. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=100>>. Acesso em: 18 nov. 2004.

15
C

analisada a situação de endividamento dos municípios e o descompasso já assinalado, tais entes políticos não podem reduzir a tributação sob pena de não lograrem alcançar minimamente seu escopo constitucional.

4 – DA LIMINAR

No curso da argumentação desenvolvida nesta peça, demonstrou-se, de maneira inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*. A violação aos preceitos fundamentais representados pelo desrespeito ao princípio federativo é ostensiva e deve ser de pronto rechaçada pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, note-se que diversos prestadores de serviço deixam todo dia o território do Distrito Federal para optar por municípios que não obedecem ao ordenamento constitucional. Essa guerra fiscal municipal traz inúmeros prejuízos para a economia do Distrito Federal e de diversos outros municípios, o que não pode mais ser tolerado.

Desse modo, impõe-se a concessão de liminar para evitar maiores prejuízos decorrentes desse tratamento inconstitucional assegurado pela norma impugnada.

5 – PEDIDO

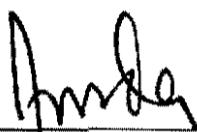
Por todo o exposto, o Governador do Distrito Federal requer:

- Seja concedida liminar para suspender a eficácia dos artigos 190, § 2º e 191, §§ 6º e 7º da Lei 2.614/97 do Município de Poá, na redação dada pelas Leis 3.269/2007 e 3.276/2007;

- 16
- A notificação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República para que emita seu parecer.
 - A oitiva das autoridades responsáveis pelo ato impugnado.
 - seja julgado procedente o presente pedido para o fim de que esta Egrégia Corte de Justiça declare a inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, dos artigos 190, § 2º e 191, §§ 6º e 7º da Lei 2.614/97 do Município de Poá, na redação dada pelas Leis 3.269/2007 e 3.276/2007.

Nesses termos, pede deferimento.

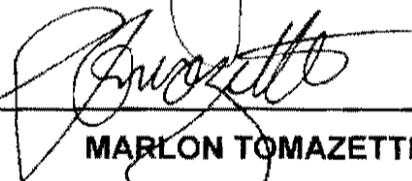
Brasília, 30 de agosto de 2009.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL



MARCELO LAVOCAT GALVÃO
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL



MARLON TOMAZETTE
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 14.006



**PREFEITURA
ESTÂNCIA
HIDROMINERAL
DE POÁ**

HIDROGINÁSTICA



Sala de Imprensa

ARQUIVO DE FOTOS

LEI 3.269/2007

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.614/97 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Com a finalidade de adequação à Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002, que introduziu o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que por sua vez em seu item I estabeleceu a alíquota mínima de 2% (dois por cento) ao imposto que se refere ao inciso III do § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, revogam-se os seguintes dispositivos:

- I - parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 184 da Lei Municipal 2.614/97, instituído pelo artigo 1º da Lei Municipal 2.663/98;
- II - artigo 11 da Lei Municipal 2.929/02, em consequente, extingue-se a Tabela dele decorrente;
- III - Artigo 4º da Lei 2.998/03 de 19 de dezembro de 2003;
- IV - Lei Municipal 3.020/04 de 06 de maio de 2004.

Art. 2º. Dá nova redação ao artigo 190 da Lei Municipal nº 2.614/97, nos termos seguintes:

"Art. 190. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta.

§ 1º.

§ 2º. Não serão incluídos no preço do serviço:

I -

II - os seguintes tributos federais, relativos à prestação de serviços tributáveis, ocorridos no mesmo mês de competência:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;
- c) PIS/PASEP;
- d) COFINS.

Art. 3º. O artigo 191 da Lei Municipal 2.614/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 191. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, a qual se aplica mensalmente a alíquota constante na Tabela XVI do artigo 184.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º - Não serão incluídos no preço do serviço:

I -

II - os seguintes tributos federais, relativos à prestação de serviços tributáveis,, ocorridos no mesmo mês de competência:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;

<http://www.poa.sp.gov.br/prNot.asp?id=1909>

13/02/2008

Sala de Imprensa - Notícias

c) PIS/PASEP.

d) COFINS."

Art. 4º. Os itens 7.02 – 7.04 e 7.05, constantes da tabela da Lista de Serviços XVI, de que trata o artigo 184 da Lei 2614/97, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.998/03, passa a ter a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviço de Coleta de Lixo, se o pagamento for realizado em uma única parcela, até a data do seu vencimento.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
Em 10 de dezembro de 2007.

CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

ANDRÉ LUIZ CHAIA MARQUES DA SILVA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

WILLIAM SÉRGIO MAEKAWA HARADA
SECRETÁRIO DA FAZENDA

WILSON GIGLIO FILHO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Registrada na Diretoria do Departamento de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data:-

VALÉRIA MÁRA PERES VIEIRA
DIRETORA DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.276/2007
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

ALTERA AS ALÍQUOTAS CONSTANTES NOS ITENS DA TABELA XVI PREVISTA NA LEI 2.614/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam fixadas em 2% (dois por cento) as alíquotas previstas nos subitens 15.01 e 15.12, constantes na Tabela XVI, a que se refere o art. 184 da Lei Municipal 2.614/97, relativos à prestação de serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (subitem 15.01) e prestação de serviços de custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários (subitem 15.12).

<http://www.poa.sp.gov.br/prNot.asp?id=1909>

13/02/2008

O uso das fotos produzidas pela SECOM/POÁ é livre. As fotos da página são apenas amostras, e para vê-las ampliadas clique na que desejar.
ATENÇÃO
Para baixar (Download) as fotos com tamanho original clique na letra "B" e salve como quiser.
De acordo com a legislação em vigor, é obrigatório registrar o crédito, como por exemplo:
Nome do fotógrafo/SECOM/POÁ.

Sala de Imprensa - Notícias

Art. 2º. O art. 191 da Lei Municipal 2.614/97 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

§ 7º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 15.09, da Lista de Serviços não será incluído no preço do serviço o valor do bem, na proporção do valor arrendado".

§ 8º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 1.05 da Lista de Serviços (TABELA XVI), não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software, relativo ao licenciamento ou cessão de uso".

Art. 3º. Fica incluída na TABELA XXVI, de que trata a Lei Municipal nº 2.614/97, alterada pela Lei nº 2929/2002, o item 14 com o seguinte valor:

ASSUNTO VALOR

14. Cancelamento de inscrição de empresas R\$1.000,00

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
Em 21 de dezembro de 2007.

CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANDRÉ LUIZ CHAIA MARQUES DA SILVA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

WILLIAM SÉRGIO MAEKAWA HARADA
SECRETÁRIO DA FAZENDA

WILSON GIGLIO FILHO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

JERUZA LISBOA PACHECO REIS
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Departamento de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data:-

VALÉRIA MÁRA PERES VIEIRA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Vmpv.

<http://www.poa.sp.gov.br/prNot.asp?id=1909>

13/02/2008

19


Voltar

SITE OFICIAL - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA





<http://www.poa.sp.gov.br/prNot.asp?id=1909>

13/02/2008